



Ofício **GPS/DL/ 0366 /2019**

Florianópolis, 28 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta

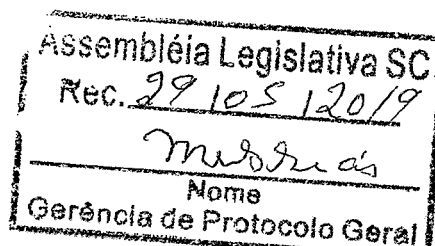
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0113.9/2019, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0367 /2019**

Florianópolis, 28 de maio de 2019

Excelentíssimo Senhor

JOARES CARLOS PONTICELLI

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0113.9/2019, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0368 /2019**

Florianópolis, 28 de maio de 2019

Ilustríssimo Senhor

MARIO CEZAR DE AGUIAR

Presidente da Federação das Indústrias do Estado Santa Catarina (FIESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0113.9/2019, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 637/CC-DIAL-GEMA

Lido no Expediente	
61º	Sessão de 04/07/19
Anexar a(o) PL 113/19	
Diligência	
Secretário	

Florianópolis, 2 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0366/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº SIE OFC 514/2019, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0113.9/2019, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 431/2019-COJUR/SEF, que, "Tendo em vista o teor da proposição, os autos foram encaminhados às Diretorias do Tesouro Estadual e de Administração Tributária, para análise e manifestação, que emitiram a CI DITE nº 116/2019 (13/14) e a Informação nº 173/Getri/2019, respectivamente, posicionando-se, ambas, de forma contrária à proposta. [...] A respeito da criação de fundos, a Diretoria do Tesouro vem, reiteradamente, posicionando-se de forma contrária a qualquer medida nesse sentido, isso porque considera que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal nº 4.320/64. Além disso, destaca que a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), cumprem à saciedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.). [...] A Diretoria do Tesouro manifestou-se a respeito do [art. 3º] nos seguintes termos: 'Sobre essas vinculações, inicialmente deve-se ponderar que algumas possuem obstáculos: o imposto é desvinculado por natureza, salvo para atendimento de despesas de saúde, educação, administração tributária e garantia de operações de crédito (art. 167, IV, da CF), sendo que qualquer vinculação além destas é inconstitucional; as multas de trânsito destinam-se a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (art. 320 do CTB); as receitas da faixa de domínio hoje são destinadas à manutenção de rodovias e aquisição de combustível do DEINFRA e Polícia Rodoviária; a devolução dos Poderes e Órgãos, em regra, por clamor social, tem sido destinado à área da saúde; as doações de contribuintes relacionadas a benefícios fiscais é matéria que deve envolver a DIAT'. A respeito da vinculação prevista no inciso I do art. 3º, a DIAT pondera: 'Ao contrário das taxas, que são tributos vinculados por sua própria natureza, os impostos destinam-se ao financiamento do setor público em geral. Com efeito, a Constituição Federal veda expressamente a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as vinculações determinadas pela própria Constituição (art. 167, IV). Contudo falece competência aos Estados-membros estabelecer vinculação sobre a receita de seus impostos. [...] Por conseguinte, o Projeto de Lei 113.9/2019 padece de irremediável inconstitucionalidade no que se refere à fonte de financiamento referida no inciso I de seu art. 3º. Da mesma forma que foi declarada a inconstitucionalidade da antiga Taxa Rodoviária Única (TRU), o Fundo proposto arrisca-se a ter o mesmo destino. Enquanto as taxas são tributos vinculados, por terem como fato gerador uma atuação estatal específica relativa ao contribuinte, os impostos – como é o caso do IPVA – são tributos não-vinculados.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 03 / 07 / 2019
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofd_637_PL_0113.9_19_SIE_SEF_enc
SCC 4638/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-3450 - e-mail: gabinete@legislativa.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 637/CC-DIAL-GEMAT, de 2.7.19)

A destinação de sua arrecadação somente pode ser determinada pela lei orçamentária'. Portanto, como bem observado pelas Diretorias técnicas, as fontes de financiamento do fundo previstas pelo art. 3º encontram diversos obstáculos, sendo que merecem destaque: a inconstitucionalidade do inciso I, que viola o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; e a ilegalidade do inciso II, que contraria o disposto no art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito. Além disso, destaca-se que a vinculação de receitas vai contra o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que determina a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, de 30% das receitas dos Estados relativas a impostos, taxas e multas. Como observa a Diretoria do Tesouro, o Estado já vivencia um quadro de vinculação excessiva de receitas, o que gera uma série de desvantagens, tais como: engessamento da gestão financeira; redução da margem para investimentos; indução ao gasto ineficiente; geração de distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impossibilidade do atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Ante o exposto, corroborando o entendimento das Diretorias do Tesouro Estadual e de Administração Tributária, conclui-se que a proposta legislativa contém vícios de constitucionalidade e legalidade, bem como vai contra o movimento de desvinculação de receitas, imposto pela Emenda Constitucional nº 93/16, e o princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal nº 4.320/64".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 514/2019**
Processo SCC 4565/2019

Florianópolis, 28 de junho de 2019.

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar processo SCC 4565/2019 referente ao ofício 486/SCC-DIAL-GEMAT encaminhado a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, Moção de Apelo com referência ao Projeto de Lei nº 0113.9/2019 que institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais.

Entende-se como de suma importância a aprovação do PL em tela visto que após a publicação da Lei Complementar nº 741/2019 que dispõe sobre a reforma administrativa do Estado de Santa Catarina, o Departamento de Infraestrutura - DEINFRA perde sua autonomia financeira na gestão de recursos destinados à manutenção e conservação rodoviária, e a exemplo da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Educação, é necessário um fundo próprio que possibilite a continuidade e melhoria na prestação de serviços ao cidadão catarinense no que se refere às nossas rodovias. Ao parágrafo único do art. 2º poderiam ser incluídos: “eliminação de pontos críticos que afetem a segurança de pessoas e bens no tráfego”; “instalação de defensas metálicas e barreiras de concreto”.

Neste sentido, sugerimos que ocorra a previsão de que caberá à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Modalidade-SIE a administração do Fundo. Além disso, sugerimos incluir dentre as alíneas do art. 3º a previsão de arrecadação com multas relativas às ocupações irregulares e todas as demais taxas, multas e contribuições que eram recolhidas pelo DEINFRA.

Caberia ainda a inserção de alíneas adicionais ao referido art. 3º que possibilitasse que os recursos fossem provenientes de “rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos”; “saldos de exercícios anteriores e da restituição de recursos financeiros não aplicados por Municípios eventualmente concedidos em convênios e devolvidos”.

Ilustríssimo Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretária de Assuntos Legislativos (SCC)
Rodovia SC-401, Km 5, nº 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 - Florianópolis – SC

(*) Portaria n.º 035/2019 de 29/05/2019
DOE n.º 21.031 de 06/06/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

(Ofício SIE 514/2019 - Processo SCC 4656/2019)

Da leitura do PL verifica-se que o art. 6º revoga o § 2º do art. 5º da Lei nº 13.516 que dispõe que “Do montante de que trata o caput deste artigo, 40% (quarenta por cento) será destinado para as despesas com pessoal do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA”. O que entendemos ser natural visto que após a reforma administrativa a folha de pessoal será integralmente gerida pela administração central do Governo do Estado. Sugere-se ainda que se aproveite o presente PL para corrigir algumas outras leis que se refiram ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA” e substituam a nomenclatura por “Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE”, visto que a reforma extinguiu o primeiro e as atribuições daquele passaram a este segundo.

Cita-se por exemplo o caput do art. 5º da Lei 13.516, “Os recursos auferidos com o disposto nesta Lei serão geridos e administrados pelo Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, [...]”.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário Adjunto de Infraestrutura e
Mobilidade - SIE

Ilustríssimo Senhor
LISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Assuntos Legislativos (SCC)
Rodovia SC-401, Km 5, nº 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 - Florianópolis – SC

(*) Portaria n.º 035/2019 de 29/05/2019
DOE n.º 21.031 de 06/06/2019



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER N.º 431/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 11 de junho de 2019.

Processo: SCC 4658/2019.

Interessado: DIAL/SCC.

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0113.9/2019, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais".

Senhor Secretário,

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0113.9/2019, que "Institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 487/SCC-DIAL-GEMAT, solicita a análise e a emissão de parecer a respeito da matéria a esta Secretaria de Estado da Fazenda.

Tendo em vista o teor da proposição, os autos foram encaminhados às Diretorias do Tesouro Estadual e de Administração Tributária, para análise e manifestação, que emitiram a CI DITE nº 116/2019 (13/14) e a Informação nº 173/Getri/2019, respectivamente, posicionando-se, ambas, de forma contrária à proposta.

É o breve relatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, nota-se que a proposta institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais, com o objetivo de assegurar recursos financeiros para a manutenção e conservação das rodovias estaduais (arts. 1º e 2º).

A respeito da criação de fundos, a Diretoria do Tesouro vem, reiteradamente, posicionando-se de forma contrária a qualquer medida nesse sentido, isso porque considera que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal nº 4.320/64. Além disso, destaca que a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Com relação às receitas, o art. 3º da proposta prevê que constituem recursos do Fundo: I - no mínimo 10% da receita do IPVA; II - no mínimo 10% da receita das multas de trânsito; III - receitas decorrentes da exploração comercial das faixas de domínio; IV - devolução voluntária dos recursos não utilizados Poderes e Órgãos; e V - doações de contribuintes em contrapartida a benefícios fiscais.

A Diretoria do Tesouro manifestou-se a respeito do dispositivo nos seguintes termos:

Sobre essas vinculações, inicialmente deve-se ponderar que algumas possuem obstáculos: o imposto é desvinculado por natureza, salvo para atendimento de despesas de saúde, educação, administração tributária e garantia de operações de crédito (art. 167, IV da CF), sendo que qualquer vinculação além destas é inconstitucional; as multas de trânsito destinam-se a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito (art. 320 do CTB); as receitas da faixa de domínio hoje são destinadas à manutenção de rodovias e aquisição de combustível do DEINFRA e Polícia Rodoviária; a devolução dos Poderes e Órgãos, em regra, por clamor social, tem sido destinado à área da saúde; as doações de contribuintes relacionadas a benefícios fiscais é matéria que deve envolver a DIAT.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

A respeito da vinculação prevista no inciso I do art. 3º, a DIAT pondera:

Ao contrário das taxas, que são tributos vinculados por sua própria natureza, os impostos destinam-se ao financiamento do setor público em geral. Com efeito, a Constituição Federal veda expressamente a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as vinculações determinadas pela própria Constituição (art. 167, IV). Contudo falece competência aos Estados-membros estabelecer vinculação sobre a receita de seus impostos. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), como no Recurso Extraordinário 183.906 SP, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno (DJ 30-4-1998, p. 18), cuja ementa é do seguinte teor:

IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o Projeto de Lei 113.9/2019 padece de irremediável inconstitucionalidade no que se refere à fonte de financiamento referida no inciso I de seu art. 3º.

Da mesma forma que foi declarada a inconstitucionalidade da antiga Taxa Rodoviária Única (TRU), o Fundo proposto arrisca-se a ter o mesmo destino. Enquanto as taxas são tributos vinculados, por terem como fato gerador uma atuação estatal específica relativa ao contribuinte, os impostos – como é o caso do IPVA – são tributos não-vinculados. A destinação de sua arrecadação somente pode ser determinada pela lei orçamentária.

Portanto, como bem observado pelas Diretorias técnicas, as fontes de financiamento do fundo previstas pelo art. 3º encontram diversos obstáculos, sendo que merecem destaque: a inconstitucionalidade do inciso I, que viola o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; e a ilegalidade do inciso II, que contraria o disposto no art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito.

Além disso, destaca-se que a vinculação de receitas vai contra o art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

determina a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, de 30% das receitas dos Estados relativas a impostos, taxas e multas.

Como observa a Diretoria do Tesouro, o Estado já vivencia um quadro de vinculação excessiva de receitas, o que gera uma série de desvantagens, tais como: engessamento da gestão financeira; redução da margem para investimentos; indução ao gasto ineficiente; geração de distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impossibilidade do atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Ante o exposto, corroborando o entendimento das Diretorias do Tesouro Estadual e de Administração Tributária, conclui-se que a proposta legislativa contém vícios de constitucionalidade e legalidade, bem como vai contra o movimento de desvinculação de receitas, imposto pela Emenda Constitucional nº 93/16, e o princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal nº 4.320/64.

Rafael do Nascimento

Consultor Jurídico

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 116/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual	DATA 06.06.2019
PARA: Consultoria Jurídica	
ASSUNTO: SCC 4658/2019 – Diligência ao PL 113.9/2019 – Fundo de Man. e Conserv. Rodovias	

Senhor Consultor Jurídico,

Atendendo à solicitação, apresentamos algumas considerações de competência desta Diretoria, quanto ao aspecto financeiro portanto, acerca do Projeto de Lei n. 113.9/2019, de origem parlamentar, que "institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais".

Trata-se de criação de fundo contábil vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura destinado à manutenção e conservação das rodovias estaduais.

Conforme o art. 3º da minuta, passam a ser vinculados ao fundo: (i) no mínimo 10% do IPVA; (ii) no mínimo 10% das multas de trânsito; (iii) receitas decorrentes das faixas de domínio; (iv) devolução voluntária dos Poderes e Órgãos; e (v) doações de contribuintes em contrapartida a benefícios fiscais.

Sobre essas vinculações, inicialmente deve-se ponderar que algumas possuem obstáculos: o imposto é desvinculado por natureza, salvo para atendimento de despesas de saúde, educação, administração tributária e garantia de operações de crédito (art. 167, IV da CF), sendo que qualquer vinculação além destas é inconstitucional; as multas de trânsito destinam-se a *sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito* (art. 320 do CTB); as receitas da faixa de domínio hoje são destinadas à manutenção de rodovias e aquisição de combustível do DEINFRA e Polícia Rodoviária; a devolução dos Poderes e Órgãos, em regra, por clamor social, tem sido destinado à área da saúde; as doações de contribuintes relacionadas a benefícios fiscais é matéria que deve envolver a DIAT.

Outrossim, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Por outro lado, o Estado de SC vivencia um quadro de vinculação excessiva.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**

E quanto às propostas de criação de fundos, esta Diretoria vem recomendando que sejam rechaçadas, considerando-se que se trata de uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, insculpido no art. 56 da Lei federal n. 4.320/64.

Outrossim, a Diretoria de Contabilidade Geral, no processo SEF 20984/2011, elaborou amplo estudo que demonstra a efetividade dos sistemas de gestão de receita e despesa estaduais (S@T e SIGEF), que cumprem à sociedade a função dos fundos especiais (segregação de receitas para atendimento de objetivos específicos), sem acarretar os ônus que lhes são inerentes (obrigações acessórias junto à Receita Federal, etc.).

Desse modo, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei n. 113.9/2019.

Atenciosamente,

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda
Diretora do Tesouro Estadual, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO Nº 173/Getri/2019

REFERÊNCIA: *omisso*

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (CCJ/ALESC)

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Instituição de Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais

Senhor Gerente,

Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que institui o Fundo de Manutenção e Conservação das Rodovias Estaduais, para sanar o estado de degradação das rodovias em Santa Catarina.

Foi solicitado a esta Gerência o exame e emissão de parecer, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

É o relatório.

A competência desta Gerência restringe-se à apreciação da matéria tributária, conforme disposto no inciso V do parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto 2.762/2009. Por conseguinte, serão examinados apenas os dispositivos do Projeto de Lei que envolvam tributos estaduais.

Ora, o art. 3º do projeto relaciona, entre os recursos que constituem o referido Fundo, o mínimo de 10% (dez por cento) da receita estadual relativa à arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) pertencente ao Estado.

Ao contrário das taxas, que são tributos vinculados por sua própria natureza, os impostos destinam-se ao financiamento do setor público em geral. Com efeito, a Constituição Federal veda expressamente a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo as vinculações determinadas pela própria Constituição (art. 167, IV). Contudo falece competência aos Estados-membros estabelecer vinculação sobre a receita de seus impostos. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), como no Recurso Extraordinário 183.906 SP, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno (DJ 30-4-1998, p. 18), cuja ementa é do seguinte teor:

IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o Projeto de Lei 113.9/2019 padece de irremediável inconstitu-

cionalidade no que se refere à fonte de financiamento referida no inciso I de seu art. 3º. Quanto ao restante do artigo, no que trata de fontes de recursos não tributárias, esta Gerência nada tem a objetar.

Da mesma forma que foi declarada a inconstitucionalidade da antiga Taxa Rodoviária Única (TRU), o Fundo proposto arrisca-se a ter o mesmo destino. Enquanto as taxas são tributos vinculados, por terem como fato gerador uma atuação estatal específica relativa ao contribuinte, os impostos – como é o caso do IPVA – são tributos não-vinculados. A destinação de sua arrecadação somente pode ser determinada pela lei orçamentária.

É o que tinha a informar.

Getri, em Florianópolis, 31 de maio de 2019.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

Amery Moisés Nadir Jr.
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para serem tomadas as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária